

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADOS: Ver. Negação - DEM

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 004, de 16 de fevereiro de 2021. "Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, em especial a redação do artigo 46 e seu § 1º, acrescentando ainda ao mesmo artigo o § 1º-A revogando-se expressamente as disposições do artigo 169, inciso I, também do Regimento Interno, e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 509/2021.

DATA DA ENTRADA: 16/02/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 22 / 02 / 2021	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: 13 / 12 / 2021	VOTAÇÃO EM 2º TURNO: APROVADO Na Sessão de: 20 / 12 / 2021
---	---	---

DATA	COMISSÕES
	<input type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:

Projeto vai para mesa diretora

PEDIDO DE VISTA

13/04

CEZAR PASTORELLO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assunto
LEITURA NA SESSÃO
22/02/22

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	<input type="checkbox"/> Projeto de lei	Nº <u>04/2021</u>
	Em <u>16</u> / <u>02</u> / <u>20</u> <u>21</u>	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Horas <u>10:02</u> Sobnº <u>509</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	Ass. <u>Poliana Silva</u>	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<u>Protocolo Interno</u>	<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORES: Ver. Negação - DEM

<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u>
			<input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, em especial a redação do artigo 46 e seu § 1º, acrescentando ainda ao mesmo artigo o § 1º-A revogando-se expressamente as disposições do artigo 169, inciso I, também do Regimento Interno, e dá outras providências.”

O Vereador Negação – DEM, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Regimento Interno, encaminha ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres/MT, que aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 46 e § 1º, da Resolução nº 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), passam a vigorar com as seguintes redações:

Negação
Negação
Tesoureiro/2021-2022
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 46 A Câmara Municipal de Cáceres, a requerimento de qualquer de seus membros, mediante deliberação do Plenário, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para, por prazo certo, apurar fato determinado, ocorrido na área sujeita a seu controle e fiscalização, sendo constituída automaticamente, independente de deliberação Plenária, caso o requerimento seja subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 1º. Recebido o requerimento, o Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, o despachará à publicação, desde que satisfeitos os requisitos constitucionais e regimentais, sendo que, poderá deixar de receber o requerimento que desatender os requisitos regimentais, cabendo ao autor recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, contados da data em que for cientificado da decisão.

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 46, da Resolução nº 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), o § 1º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. (...)

(...)

§ 1º-A Quanto ao recurso de que trata o parágrafo anterior, o Presidente, antes de encaminhá-lo ao Plenário, despachará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que no prazo máximo de cinco dias exare o respectivo Parecer.

Art. 3º. Fica revogado o inciso I, do artigo 196, da Resolução nº 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres).

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2021.

NEGAÇÃO - DEM

Vereador

[Assinatura]
Negação
Tesoureiro/2021-2022
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que o Regimento Interno desta Casa de Leis precisa ser reformulado em vários aspectos.

Com efeito, verificamos que para a constituição de uma CPI, o Regimento Interno exige a deliberação Plenária em qualquer situação, senão vejamos:

“**Art. 196.** Será escrito e dependerá de deliberação do plenário, podendo sofrer discussão, o requerimento que solicite:

I – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;” (gf)

Em pesquisa sobre a Legislatura anterior verificamos que não houve a instauração de nenhuma CPI contra o Ex Prefeito Francis Maris Cruz, embora tenha ocorrido vários fatos certos e determinados que poderiam ensejar sua instauração pela Câmara Municipal de Cáceres.

Em muitos casos o Parlamentar tem uma posição sobre determinado assunto, passível de ser analisada via CPI, porém, por haver um alinhamento com o Poder Executivo Municipal, seja através de distribuição de cargos, dentre outros benefícios, deixa de votar favorável a instalação da comissão, causando prejuízos incontáveis a sociedade.

Conforme se vê da redação do artigo 196, inciso I, do Regimento Interno, em todas as situações que se buscar a abertura de uma CPI, haverá a necessidade de deliberação Plenária.

Ocorre que este procedimento está em discordância com a Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

Negação
Tesoureiro/2021-2022
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.” (gf)

O Tribunal de Justiça do Acre já decidiu que o artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, é de reprodução obrigatória, e respeita o princípio das minorias, reafirmando que **padecem de manifesta inconstitucionalidade dispositivos regimentais que condicionam a instauração de CPI à aprovação do respectivo requerimento em plenário:**

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRERROGATIVA LEGISLATIVA DE INVESTIGAÇÃO. ART. 58, § 3º DA C.F. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ROL TAXATIVO. DIREITO DAS MINORIAS. SUBMISSÃO DA INSTAURAÇÃO DA CPI À AQUIESCÊNCIA DA MAIORIA DOS INTEGRANTES DA CASA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES DO STF. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES EM CURSO SOBRE O TEMA OBJETO DE APURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Consoante o magistério da doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da República que disciplinam a criação e funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito compõem o rol de princípios constitucionais extensíveis, normas organizatórias da União cuja observância é essencial à preservação do postulado da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos, especialmente por "garantir o potencial do Poder Legislativo em sua função de fiscal da administração" (STF,

Negação

Tesoureiro 2021-2022
Vereador - DEM



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ACO 730. Rel. Min. Joaquim Barbosa. j. 22.9.2004). Trata-se, pois, de normas de reprodução obrigatória no âmbito dos demais membros da federação. 2. À luz do disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, em redação reiterada pelo art. 49, § 3º da Constituição do Estado do Acre, são requisitos para a instauração de uma Comissão Parlamentar de inquérito: 1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa; 2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e 3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. 3. Caso dos autos em que parlamentares apresentaram requerimento de instauração de CPI, subscrito pelo terço dos integrantes da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, visando a investigação, em 90 (noventa) dias, da "participação de agentes públicos da Secretaria de Habitação do Estado do Acre no esquema de vendas ilegais de casas e fraude ao programa 'Minha Casa, Minha Vida', amplamente noticiado na imprensa local". Observância dos requisitos do art. 58, § 3º da C.F. 4. Impugnação, neste mandamus, de ato do Presidente da ALEAC, o qual submeteu o requerimento de instauração da CPI à aquiescência do Plenário da Casa, resultando na rejeição do pleito dos impetrantes pela maioria dos parlamentares. 5. Conforme o pacífico magistério da doutrina, bem como a jurisprudência do Pretório Excelso, as Comissões de Inquérito compõem o plexo de direitos fundamentais de participação política das minorias parlamentares, denominados pelo Min. Celso de Mello como direitos de oposição. 6. "Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos

Negação

Tesoureiro/2021-2022
Vereador - DEM



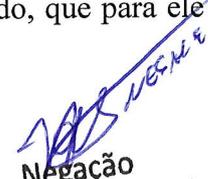
ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente (...), que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo" (STF. MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007). **7. Padecem de manifesta inconstitucionalidade dispositivos regimentais que condicionam a instauração de CPI à aprovação do respectivo requerimento em plenário.**

Declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão "aprovada a proposta da mesa ou o requerimento", constante do § 1º do art. 27, bem como a integralidade do inciso I do § 5º do art. 153, todos do Regimento Interno da ALEAC. 8. É irrelevante para a admissibilidade da instauração de uma CPI a circunstância dos fatos constantes de seu requerimento já estarem sendo apurados por outros órgãos estatais. Precedente do STF. 9. Verificada a ocorrência de conduta flagrantemente inconstitucional por parte da autoridade impetrada, em grave violação dos direitos parlamentares dos impetrantes, não pode ela utilizar a antiguidade desta prática ilegítima como fundamento para persistir descumprindo a Constituição. Inexistência de violação à segurança jurídica no âmbito deste mandamus. 10. Segurança concedida. (TJ-AC - MS: 10013460920168010000 AC 1001346-09.2016.8.01.0000, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 29/03/2017, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 03/04/2017) (gf)

Em 2020, o Procurador Geral da República, questionou dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, que contrariava o dispositivo constitucional acima reproduzido, que para ele seria de reprodução obrigatória nos Estados e Municípios:

Notícias STF


Negação
Tesoureiro/2021-2022
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Quarta-feira, 17 de junho de 2020

PGR questiona norma da Constituição do Ceará sobre criação de CPIs

O procurador-geral da República (PGR), Augusto Aras, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6462) contra norma da Constituição do Estado do Ceará que prevê o quórum de 1/4 dos votos dos membros da Assembleia Legislativa para a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). O ministro Celso de Mello é o relator.

Segundo Aras, a Constituição Federal (artigo 58, parágrafo 3) estabelece que 33% dos votos são necessários para a instalação de CPIs. Com base no princípio da simetria e no pacto federativo, ele alega que as normas estaduais devem respeitar o percentual constitucional e que o desrespeito a esse alinhamento gera invalidação da Carta Estadual.

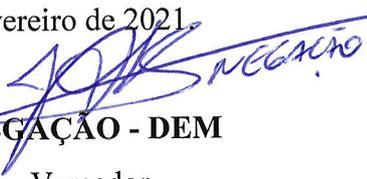
Na ADI, Augusto Aras cita entendimento do Supremo de que normas sobre separação dos poderes, tribunais de contas, comissões parlamentares de inquérito e processo legislativo são de reprodução obrigatória nas constituições estaduais, e diz que não é possível flexibilizar ou enrijecer essa regra."¹ (gf)

Assim, não há outra medida, senão, estabelecer regras para regulamentação da matéria acima mencionada, na forma estabelecida neste projeto de resolução.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, que visa alterar o Regimento Interno no ponto acima especificado.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2021


Negação
Tesoureiro/2021-2022
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres


NEGAÇÃO - DEM
Vereador

¹ Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445747> - acessado em 15/02/2021



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PARECER DA MESA DIRETORA

(Parágrafo único do artigo 274, do Regimento Interno)¹

Parecer nº 099/2021

Referência: Processo nº 509/2021

Assunto: Projeto de Resolução nº 04, de 16 de fevereiro de 2021

Autor (a): Vereador Negação - DEM

Assinado por: Vereador Negação - DEM

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 04, de 16 de fevereiro de 2021, dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, em especial a redação do artigo 46 e seu § 1º, acrescentando ainda ao mesmo artigo o § 1º-A revogando-se expressamente as disposições do artigo 196, inciso I, também do Regimento Interno, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DA ANÁLISE REGIMENTAL:

Trata-se de Projeto de Resolução nº 04, de 16 de fevereiro de 2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Negação - DEM, dispondo sobre a alteração do

1 Art. 274. O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir este Regimento Interno sofrerá duas discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária e sua votação exigirá *quorum* de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de resolução que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Casa.

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, em especial a redação do artigo 46 e seu § 1º, acrescendo ainda ao mesmo artigo o § 1º-A revogando-se expressamente as disposições do artigo 196, inciso I, também do Regimento Interno, e dá outras providências.

O artigo 46 e § 1º, atualmente tem a seguinte redação:

“Seção IV – Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 46. As Comissões Parlamentares de Inquérito são constituídas para fim predeterminado e por prazo certo, a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, obedecendo-se ao disposto no artigo 25, inciso XV da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito só será submetido à discussão e votação na sessão ordinária seguinte a de sua apresentação e deverá indicar, desde logo:

I – a sua finalidade;

II – o prazo de funcionamento.”

Em reunião da Mesa Diretora, realizada em 1º de março de 2021, nesta Câmara Municipal, o projeto de resolução foi lido a todos os Membros, debatido, e, ao final deliberou-se pela alteração de alguns trechos dos dispositivos propostos, senão vejamos:

3) Projeto de Resolução nº 04 Autor: Negação (protocolo nº 509 de 16 de fevereiro de 2021). Os vereadores analisaram a redação do artigo 1º, que trata da alteração do artigo 46, e do § 1º, do Regimento Interno, e, acrescentou-se na redação do artigo 46, caput, a expressão “por maioria absoluta”, logo após o trecho “mediante deliberação do Plenário”. Analisado-se ainda a redação do artigo 2º, que introduz o § 1º-A ao artigo 46, e, após o trecho final “respectivo Parecer” introduziu-se a frase: “e, havendo divergência, o Recurso será decidido pelo Plenário, por maioria absoluta.” (obs: tramitar em conjunto com o projeto de lei



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de alteração de emenda à lei orgânica que revoga os dispositivos que tratam da convocação do suplente).

Em relação as alterações propostas neste Projeto de Resolução, a Mesa Diretora entende que realmente há a necessidade de sua alteração, ainda mais considerando que foram melhor regulamentadas no Regimento interno, as hipóteses de abertura de CPI, atendendo ao comando previsto na Constituição Federal² e também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme bem explicitado na justificativa do presente projeto de resolução.

Assim, ficou decidido que o projeto sofreria emendas, conforme exporemos com mais amiúde nos tópicos abaixo.

Emendas modificativas:

“Art. 1º (...)

(...)

Art. 46 A Câmara Municipal de Cáceres, a requerimento de qualquer de seus membros, mediante deliberação do Plenário, por maioria absoluta, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para, por prazo certo, apurar fato determinado, ocorrido na área sujeita a seu controle e fiscalização, sendo constituída automaticamente, independente de deliberação Plenária, caso o requerimento seja subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de Cáceres.”

“Art. 2º (...)

Art. 46. (...)

2 Art. 58. (...)

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

§ 1º-A Quanto ao recurso de que trata o parágrafo anterior, o Presidente, antes de encaminhá-lo ao Plenário, despachará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que no prazo máximo de cinco dias exare o respectivo Parecer, e, havendo divergência, o Recurso será decidido pelo Plenário, por maioria absoluta.”

Por fim, concordou-se ainda com a revogação expressa do inciso I, do artigo 196, do Regimento Interno, em atenção ao disposto no artigo 2º, do Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

III – DA DECISÃO DA MESA DIRETORA:

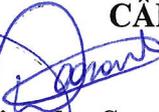
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres vota pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 04, de 16 de fevereiro de 2021, com as emendas acima sugeridas.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES


Domingos Oliveira dos Santos

Presidente


Celso Silva

1º Secretário


Isaias Bezerra

Vice- Presidente


Professora Mazéh

2ª Secretária


Regação

Tesoureiro



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício Nº 003/2021 - GP

Cáceres – MT, 16 de junho de 2021.

Aos Excelentíssimos Vereadores(as)
Câmara municipal de Cáceres.
NESTA

Assunto: Conhecimento a todos os vereadores sobre o Projeto de Resolução nº03 de 05 de fevereiro de 2021 - Prot. 369/2021 e Projeto de Resolução nº 04 de 16 de fevereiro de 2021 - Prot. 509/2021.

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

A par de primeiramente cumprimentá-los, venho informar que os Projeto de Resolução nº 03 de 05 de fevereiro de 2021 - Prot. 369/2021 e Projeto de Resolução nº 04 de 16 de fevereiro de 2021 - Prot. 509/2021, ambos de autoria do Vereador Negação estão aptos a serem votados.

Na oportunidade cumpre-se ressaltar que o vereador Negação solicitou que seus projetos sejam pautados na próxima sessão legislativa.

Isto posto, dada a importância das matérias e por se tratar de Projeto que altera o Regimento Interno desta Casa de Leis, venho pelo presente encaminhar aos senhores para conhecimento, e informar que o mesmo será pautado na próxima Sessão Ordinária.

Segue em anexo os respectivos projetos de Resolução.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REJEITADO
Sala das Sessões
13/12/2021

RELATÓRIO PEDIDO DE VISTA

(§ 2º, DO ARTIGO 87 DO REGIMENTO INTERNO)

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 23 / 04 / 20 21
Horas 09:53 Sobnº 1378
Ass. Poliani Silva

Parecer nº 01/2021

Referência: Processo nº ___/2021

Assunto: Projeto de Resolução nº 04, de 16 de fevereiro de 2021

Autor (a): Vereador Flávio Negação

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello

A SEC. LEG PARA
EFETUAR A JUNTA DA
NO RESPECTIVO P.L.
C- 27/04/21

I – RELATÓRIO GERAL:

O Projeto de Resolução nº 04, de 16 de fevereiro de 2021, dispõe sobre Alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, em especial a redação do artigo 46 e seu § 1º, acrescentando ainda ao mesmo artigo o § 1-A, revogando-se expressamente as disposições do artigo 169, inciso I, também do Regimento Interno, e dá outras providências."

Este é o Relatório.

II – DO RELATÓRIO DO PEDIDO DE VISTA:

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Excelentíssimo Vereador **Flávio Negação**, visando regulamentar a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito desta Casa Legislativa.

O presente projeto de Resolução possui 3 artigos.

Pois bem.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Este vereador fez pedido de vista em sessão ordinária onde estava sendo apreciado este projeto de resolução, e, na oportunidade fiz as devidas justificativas que foram aprovadas pelo Plenário desta Casa de Leis.

Constata-se, preliminarmente, quanto à redação do art. 1º que ele pretende dar nova redação ao artigo 46 do Regimento Interno, para constituição automática de CPI, caso proposta por 1/3 dos vereadores, independentemente de deliberação plenária.

Inequívoco o exercício do direito das minorias ao manejar a CPI como instrumento fiscalizatório, sendo certo, no entanto, que ele deve ser precedido dos demais instrumentos de fiscalização, tal qual o requerimento e a convocação, haja vista que, como o próprio nome diz, trata-se de inquérito, que não pode ser iniciado sem objeto certo que não foi obtido pelas outras formas, que são mais céleres, eficientes e econômicas para a administração pública.

Ainda em respeito ao direito das minorias, é necessário ser observado o princípio da simetria, pelo qual tanto o Regimento Interno do Senado Federal (art. 145), o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 35), quanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (art. 240) acolhem a necessidade de que o requerimento de constituição de CPI seja exercido por, no mínimo, 1/3 dos legisladores, o que se constitui, de fato, direito de minoria. Há ainda que se dizer que se determinado fato a ser investigado não tiver o interesse do mínimo de 1/3 dos vereadores, muito menos terá para passar em eventual deliberação plenária, não se prestando, nesse caso, ao exercício da fiscalização, restando apenas a propositura midiática.

Assim, este vereador entende que a análise preliminar da presidência, se faz imprescindível, para a garantia da legalidade e observância dos poderes regimentais. Ainda, pelo princípio constitucional da eficiência, para análise das razões pela qual a via foi escolhida.

Apresento assim, a seguinte emenda modificativa ao presente projeto de Resolução:

Art. 46 A Câmara Municipal de Cáceres, a requerimento de 1/3 dos vereadores, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para, por prazo certo, apurar fato determinado, ocorrido na área sujeita a seu controle e fiscalização.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º. Recebido o requerimento, o Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, o despachará à publicação, desde que satisfeitos os requisitos constitucionais e regimentais, sendo que, poderá deixar de receber o requerimento que desatender os requisitos, cabendo aos autores recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, contados da data em que for cientificado da decisão.

Demais artigos, inalterados.

III – DAS CONCLUSÕES:

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 04, de 16 de fevereiro de 2021, com a emenda acima sugerida.

É o nosso relatório, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021.

Cézare Pastorello
Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD
Vereador

Proposição 425/2021 (CEZARE PASTORELLO)

[Listar Proposições](#) [Adicionar Proposição](#)

[Texto Original](#)

[Recibo de Envio](#)

[Retornar Proposição Enviada](#)

Proposição

Tipo

Projeto de Resolução

Data de Envio

22 de Abril de 2021 às 17:35

Proposição aguardando recebimento

Ementa

Relatório do pedido de vista ao PR 04 de 16/02/2021, que dispõe sobre Alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, em especial a redação do artigo 46 e seu § 1º, acrescentando ainda ao mesmo artigo o § 1-A, revogando-se expressamente as disposições do artigo 169, inciso I, também do Regimento Interno, e dá outras providências.

Vínculo com a Matéria Legislativa

Matéria

Projeto de Resolução nº 4 de 2021

Autores

NEGAÇÃO

Texto Original

projeto_de_resolucao_artigo_169.pdf

Código do Documento

Pca5360911ecb09b9bdbbc0212f046356aK1065